

## PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 278.00035/2022-67

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e de ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A matéria está, portanto, dentre as competências legislativas municipais.

O projeto em questão mostra-se extremamente meritório, sendo de suma importância para a sociedade o estabelecimento de medidas de bem-estar, saúde, segurança e conforto aos usuários dos estabelecimentos referidos em sua redação, visando a atender a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

Entretanto, em que pese sua relevância, entendo que o projeto, nos termos em que proposto, acaba por interferir de maneira indevida na atividade privada, estabelecendo obrigações exacerbadas aos estabelecimentos, tais como identificação de situações de assédio ou violência contra a mulher ou registro das circunstâncias fáticas, exemplificativamente, sob pena de aplicação de sanções e multa, onerando-os sobremaneira e dificultando a livre iniciativa. Nesse sentido, menciono que a forma mais adequada de se alcançar os objetivos propostos no projeto seria, talvez, através de incentivo a iniciativas, por parte dos estabelecimentos, que promovam a segurança das mulheres nessas situações de risco, campanhas e ações de conscientização, entre outros.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 29/06/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0579561** e o código CRC **7D837A45**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 316/23 - CCJ** contido no doc 0579561 (SEI nº 278.00035/2022-67 - Proc. nº 0614/22 - PLL nº 309), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia **4 de julho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **AUSENTE**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 04/07/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0582267** e o código CRC **A2AFD67D**.